ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE POCONÉ
Praça da Matriz, 344 Fone/Fax 345-1519
Cep. 78.175-000 - Poconé-MT
PLENARIO DAS DELIBERAÇÕES

1ª discussão ( ) Única ( ) / /								007/19
2ª discussão ( ) / /								
Redação final / /								
Conces. Vistas / /								
Outros / /								

Autora: VEREADORA CAMILA SILVA, PSC.

PROTOCOLO: Recebi _____/_____/_____ _____ Secretaria	**( ) APROVADA(O)** **( ) REJEITADA (O)** **EM, _____/_____/_____** _____ **Antônio Edson de Arruda Souza** **Presidente**

CRIA A POLÍTICA MUNICIPAL DO ETANOL E BIODIESEL SOCIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POCONÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Poconé faz saber que a Câmara Municipal aprovou seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada, no âmbito do município de Poconé, a Política Municipal do Etanol e do Biodiesel Social (PMEBS).

§ 1º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – Etanol: biocombustível líquido derivado de biomassa renovável, que tem como principal componente o álcool etílico, que pode ser utilizado, diretamente ou mediante alterações, em motores a combustão interna com ignição por centelha, em outras formas de geração de energia ou em indústria petroquímica, podendo ser obtido por rotas tecnológicas distintas, conforme especificado em regulamento.

II – Biodiesel: biocombustível derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna com ignição por compressão ou, conforme regulamento, para geração de outro tipo de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil.

Art. 2º - A finalidade da Política Municipal do Etanol e do Biodiesel Social é instituir mecanismos de fomento para a produção do etanol e do biodiesel, visando o aumento da cadeia produtiva mediante a inclusão da agricultura familiar e o desenvolvimento sustentável, em conformidade com os seguintes objetivos:

I – fomentar a utilização de recursos energéticos alternativos;

II – promover a geração de emprego e renda na agricultura familiar;

III – incentivar o desenvolvimento sustentável municipal;

IV – estimular a oferta e a qualidade de etanol e biodiesel no mercado interno;

V – reduzir disparidades regionais;

VI – preservar o meio ambiente;

VII – estimular a geração de combustível a partir da biomassa renovável;

VIII – promover o estudo e pesquisa acerca de combustíveis renováveis

IX – incluir a agricultura familiar na cadeia de produção de combustíveis renováveis;

X – favorecer investimentos na produção de combustíveis renováveis;

XI – promover a inclusão social;

Art. 3º A Política Municipal do Etanol e Biodiesel Social será pautada nas seguintes ações:

I – Incentivar o processo de formação e capacitação de mão de obra na produção de etanol e biodiesel;

II – Promover a capacitação dos profissionais das instituições de assistência técnica e extensão rural quanto às práticas de cultivo;

III – Incentivar a comercialização dos combustíveis renováveis produzidos por meio de parcerias entre os produtores, indústria e cooperativas;

IV - Promover a parceria entre produtores, cooperativas e indústrias com vistas a possibilitar o plantio, colheita e armazenamento dos biocombustíveis renováveis;

Art. 4º A gestão da Política Municipal de Etanol e Biodiesel Social será promovido por uma Comissão Executiva, cuja composição será definida pelo Poder Executivo Municipal, por meio da integração dos órgãos municipais competentes.

Art. 5º Caberá à Comissão Executiva referida no artigo 4º à promoção e a coordenação dos elos da cadeia produtiva do etanol e do biodiesel no âmbito do município de Poconé, consoante as seguintes atuações:

I – Realizar a avaliação periódica dos objetivos e ações mencionados nos artigos 2º e 3º da presente Lei, com o fim de apurar seu efetivo cumprimento.

II – Proceder à alteração dos objetivos e proposições que não estiverem de acordo com a legislação vigente;

III – Promover parcerias e gestões junto aos órgãos e entidades municipais, estaduais e federais, visando a implementação dos objetivos da Política Municipal do Etanol e Biodiesel Social;

IV – Acompanhar, fiscalizar e monitorar todo o processo de produção dos combustíveis renováveis no âmbito do município de Poconé;

V – Administrar os fundos que, porventura, vierem a ser criados pelos produtores, cooperativas, empresas e indústrias;

Parágrafo único: O Poder Executivo poderá programar as atuações da Comissão Executiva, sempre em conformidade com o desenvolvimento sustentável.

Art. 6º Fica instituído o certificado intitulado "Selo do Etanol e do Biodiesel Social", a ser concedido aos produtores de etanol e de biodiesel que adquirirem matérias primas de agricultores familiares, no âmbito do município de Poconé, obedecendo aos seguintes requisitos:

§ 1º É de no mínimo 50% (cinquenta por cento) o percentual da matéria-prima oriunda da agricultura familiar para produção do etanol e do biodiesel que deverá ser adquirido pela empresa produtora;

§ 2º A empresa produtora de etanol e biodiesel deverá disponibilizar ao produtor rural o mínimo de 5% (cinco por cento) da produção do etanol e do biodiesel a partir da biomassa entregue à usina;

§ 3º A empresa produtora de etanol e biodiesel deverá celebrar contratos com os agricultores familiares, os quais estabeleçam prazos e condições de entrega da matéria-prima compatíveis com a atividade.

§ 4º O contrato mencionado no parágrafo anterior deverá ser celebrado antes do plantio da matéria-prima contratada, com o devido reconhecimento de firma em cartório;

§ 5º Os contratos acima mencionados deverão conter as seguintes cláusulas:

I – identificação das partes;

II – identificação do imóvel rural, onde a cultura será plantada, preferencialmente com indicação georreferenciada;

III – quantidade da matéria-prima contratada, especificando a quantidade de hectares plantados;

IV – o prazo contratual em meses;

V – o valor de compra da matéria prima, com especificação dos critérios de formação do preço;

VI – o preço mínimo e critérios de reajuste do preço;

VII – as condições, responsabilidades e local de entrega da matéria-prima;

VIII – o foro será definido de acordo com o domicílio do agricultor familiar;

§ 6º A empresa produtora do etanol e do biodiesel deverá assegurar assistência e capacitação técnica aos agricultores familiares para obtenção do Selo do Etanol e do Biodiesel Social.

§ 7º Deve ser considerado como custo da matéria prima prevista no caput desse artigo, o somatório dos seguintes itens:

I – valor de aquisição da matéria-prima produzida em conformidade com o tamanho da área;

II – valores referentes à doação dos insumos de produção e serviços aos agricultores familiares, desde que não sejam oriundos de recursos públicos:

a) sementes e/ou mudas;
b) análise de solo na propriedade do agricultor familiar contratado;
c) adubos;
d) corretivo de solo;
e) horas máquina e/ou combustível;
f) sacaria;
g) gastos com atividades coletivas para capacitação dos agricultores familiares;
h) valor referente a assistência técnica executada diretamente pela equipe técnica da empresa produtora de etanol ou biodiesel aos agricultores familiares, limitada aos salários e/ou honorários dos técnicos diretamente contratados pela empresa produtora de etanol;

Art. 7º A Comissão Executiva promoverá o Enquadramento Social para as empresas interessadas na produção de etanol e de biodiesel com objetivo de obter condições de financiamento especiais;

§ 1º O Enquadramento Social não garante nenhum benefício fiscal para a empresa interessada na produção de etanol e de biodiesel;

§ 2º Os requisitos ao Enquadramento Social serão definidas por meio de decreto do Poder Executivo;

Art. 8º O Município de Poconé poderá promover leilões para aquisição de etanol e de biodiesel para ser utilizado em sua frota, visando à promoção da Política Municipal de Etanol e Biodiesel Social.

Art. 9º As empresas detentoras do "Selo do Etanol e do Biodiesel Social", possuirão preferência na participação dos leilões a serem promovidos pelo município de Poconé e no fornecimento do etanol e do biodiesel à administração pública.

Art. 10 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para sua fiel execução.

Art. 11 A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa:

A presente propositura legislativa versa sobre a criação da Política Municipal do Etanol e do Biodiesel Social, no âmbito do município de Poconé, com o objetivo de engajar agricultores familiares e produtores na cadeia produtiva do biodiesel e do etanol, gerando empregos e renda na agricultura familiar e contribuindo para a economia local, por meio da industrialização da produção.

Ademais, a iniciativa parlamentar se coaduna com a crescente demanda por combustíveis de fontes renováveis, uma vez que promove o desenvolvimento econômico sem comprometer o meio ambiente, atendendo aos requisitos da sustentabilidade de forma ampla: ambiental, econômica, social e tecnológica.

Nessa seara, o etanol e o biodiesel são combustíveis derivados de biomassa renovável para uso na geração de energia, atuando como substitutos parciais ou totais de outros combustíveis de origem fóssil, podendo ser utilizados em transportes urbanos, rodoviários, ferroviários de passageiros e cargas, geradores de energia, dentre outros.

No que tange ao aspecto material do presente projeto de lei, o mesmo está em conformidade com o que reza a Constituição Federal, especificamente o artigo 30, que incumbe aos municípios a competência para legislar sobre interesses locais, e ainda, para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Nesse sentido, o Projeto de Lei vai ao encontro da Lei federal nº 11.907, de 13 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira e estabelece o Programa Nacional de Produção e Uso do Biodiesel e suas diretrizes.

A propósito, em recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral conhecida, restou consolidado que "O município é competente para legislar sobre o meio ambiente, com União e

Estados, no limite de seu interesse local, e desde que tal regramento seja suplementar e harmônico à disciplina estabelecida pelos demais entes federados".

Portanto, conforme se verifica, o município tem competência para criar lei atinente ao fomento na produção e utilização de combustíveis de fontes renováveis, estando tal matéria inserida no âmbito do interesse local e em harmonia com a legislação federal.

Ademais, observa-se no corpo do texto do presente projeto que a criação e composição da Comissão Executiva ficará a cargo do Poder Executivo Municipal, bem como a regulamentação da lei no que lhe couber, em consonância com o que determina o artigo suprarreferido.

Ante o exposto e com vistas a fomentar e incentivar o desenvolvimento de cadeias produtivas no município de Poconé, submeto ao crivo dos nobres parlamentares desta Casa de Leis, a apreciação deste Projeto de Lei, contando com o costumeiro apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões "Josefa Gonçalves", 13 de setembro de 2019.

Vereadora Camila Silva, do PSC.